



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 2004

(Nº 4.891 / 99, Na casa de origem)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.

.....”(NR)

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativos, trabalhadores autônomos e equiparados e segurados de sociedade conjugal ou união estável é de 20% (vinte por cento), incidente sobre o respectivo salário-base de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do caput do art. 28 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 28.

III – para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresários, facultativos e

segurados de sociedade conjugal ou união estável: o salário-base, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 30.

II – os segurados trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por

iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou união estável, a obrigação do recolhimento é do cônjuge ou companheiro que perceber renda, relativamente ao outro, observado o mesmo prazo;

.....”(NR)

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, exerça atividade contínua no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.891, DE 1999

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituindo nova categoria de segurado obrigatório da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescente-se um inciso VIII ao art. 12, com a redação que se segue:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, presta serviço contínuo no âmbito de sua própria residência, em atividades sem fins lucrativos, desde que

não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.

II – dê-se ao **caput**, do art. 21; ao inciso III, do art. 28; e ao inciso III, do art. 30, as redações que se seguem:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados e do segurado de sociedade conjugal ou união estável é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição-mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
III – para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário, facultativo e segurado de sociedade conjugal ou união estável: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

.....
Art. 30. A arrecadação e recolhimento das contribuições sociais ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
II – os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou união estável, o cônjuge ou companheiro que perceber renda está obrigado a recolher a contribuição desse segurado, no mesmo prazo de que trata este inciso.”.

Art. 2º Acrescente-se um inciso VIII à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
VIII – como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, presta serviço contínuo no âmbito de sua própria residência, em atividades sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988, incorporando pleitos das organizações que defendem os direitos da mulher, eliminou, da sociedade conjugal, a figura do “cabeça-do-

casal”, papel tradicionalmente reservada ao cônjuge varão, e legitimou, seguindo a jurisprudência pacificada dos Tribunais, a união estável.

Como corolário desse avanço constitucional, que representou um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, as relações de dependência econômica, quando discutidas em juízo, no caso das dissoluções da sociedade conjugal ou da união estável, passaram a ser analisadas sob um novo prisma jurídico, abandonando-se o posicionamento jurídico anterior que entendia ser devida pensão à esposa ou companheira que, durante a vida em comum, dedicou-se, exclusivamente, aos afazeres domésticos.

Na elaboração de um novo texto constitucional, os Parlamentares, exercendo o poder constituinte originário, tem o dever de inserir, na nova Constituição, normas programáticas ou materiais que balizem a estrutura do Estado ideal, no entanto, é certo que, muitas vezes, esse ideal almejado necessita de tempo para efetivar-se, para ser culturalmente assimilado, em sua plenitude, pela sociedade.

É o que se verifica em relação a postura da mulher, em face dos seus múltiplos papéis – dona-de-casa, mãe, esposa e agente economicamente ativo – na sociedade conjugal ou na união estável.

So a conscientização e a luta da mulher por seu espaço no mercado de trabalho já alcança níveis razoáveis, principalmente nos grandes centros urbanos e, em especial, nas gerações mais novas, também é inegável que grande parcela das mulheres brasileiras, seja por questões culturais, seja por imposições conjunturais, ainda exerce, exclusivamente, seu papel tradicional de dona de casa.

Para esse grupo de mulheres – que, tomo a afirmar, ainda representa parcela ponderável do universo feminino dos centros rurais e das gerações mais antigas – a nova postura dos Tribunais representa a condenação a um futuro de penúria ou de dependência do filhos ou outros parentes para sua própria sobrevivência.

Com vistas a reduzir o impacto desta situação, trago à apreciação desta Casa a presente proposição, que institui uma nova categoria de segurado obrigatório da Previdência – o “segurado de sociedade conjugal ou união estável”.

Na definição da nova categoria, afasta-se a possibilidade de uma interpretação equivocada do texto legal, que determinasse a existência de uma obrigação mútua de recolhimento previdenciário, no caso de cônjuges celetistas, explicitando-se que compõem essa categoria os cônjuge ou companheiros que prestem serviços em sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não integrem nenhuma outra categoria de segurado obrigatório. Isto é, a simples prestação de

serviços em sua própria residência não é suficiente para gerar a obrigação previdenciária, é preciso, simultaneamente, que a pessoa não seja contribuinte da Previdência pelo enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório.

Em relação a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, destacamos que ela cabe ao cônjuge ou companheiro que perceba rendimentos. Evita-se, dessa forma, que exista a obrigação do recolhimento durante o período em que o cônjuge ou companheiro, que mantinha economicamente a família, esteja desempregado.

Adotamos como parâmetro para a fixação da data para o recolhimento da obrigação, e o seu montante, a ata e valores relativos aos trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos.

A prática demonstrou que, embora possa hoje ser feita a contribuição previdenciária, na condição de segurado facultativo, a não existência de obrigatoriedade leva ao descaso e, até mesmo, à negativa por parte do cônjuge ou companheiro que percebe renda de efetuar o recolhimento.

Temos plena convicção que a coação dessa categoria de segurado obrigatório evitará que mulheres, após anos de dedicação às atividades domésticas, sem nenhum preparo para o ingresso em um mercado de trabalho extremamente competitivo, em face da dissolução do seu casamento ou de sua união estável, tenham que enfrentar imensas dificuldades para obterem seu próprio sustento, uma vez que não receberão pensão seus esposos ou companheiros.

Coerentemente com os dias atuais, e com a nova mentalidade materializada pelo texto constitucional de 1988, a redação dada à proposição permite que sejam enquadrados como prestadores de serviços em sua própria residência, tanto a mulher, como o homem. Ou seja, se o cônjuge ou companheiro que perceber renda for à mulher, caberá a esta a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário.

Certa de que a importância deste projeto de lei será percebida pelos meus ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999. – Deputada **Zulaiê Cobra**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas;

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (alínea incluída pela Lei nº 8.647, de 13-4-93)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (alínea incluída pela Lei nº 9.506 de 30-10-97)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002)

d) revogada; (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial Internacional do qual o Brasil é membro eletivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876 de 26-11-99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (alínea incluída pela Lei nº 9.876 de 26-11-99)

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros

e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398 de 7-1-92)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15-4-94)

I – da pessoa física, referida no inciso V alínea **a** deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Inciso incluído pela Lei nº 8.870, de 15-4-94)

II – do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso incluído pela Lei nº 8.870, de 15-4-94)

§ 4º aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28-4-95)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea **g** do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada nela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 4º limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*) Notas Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos).

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Exe-

cutivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15-4-94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

b) (Vetada na Lei nº 9.528, de 10-12-97);

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

e) as importâncias: (alínea alterada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior 5 as de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (item incluído nela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (item incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – Pasp; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio – doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 92 e 468 da CLT; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (alínea incluída pela Lei nº 9.528 de 10-12-97);

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20-11-98);

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

Art. 29. O salário base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Artigo revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5-1-93).

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.878, de 26-11-99);

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II – os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20-7-92).

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o

benefício de ordem; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

VII – exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento.

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

X – a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

a) no exterior; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

d) ao segurado especial; (alínea incluída pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

XI – aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99). (*) Nota: Por força do disposto na Lei nº 9.063, de 14-6-95, esta disposição aplica-se somente ao contido no inciso II do art. 30.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe

tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) *aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

b) *aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*

c) *o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;*

d) *aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*

e) *o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*

f) *o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;*

g) *o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo eletivo com a União. Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas*

Federais, (Alínea incluída pela Lei nº 8.647, de 13-4-93).

h) *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30-10-97);*

i) *o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 28-11-99);*

II – como empregado doméstico: *aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;*

j) *o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99);*

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99);

a) *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99);*

b) *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99);*

c) *o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002);*

e) *o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97 e Alterada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99);*

f) *o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para*

exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea Incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea Incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;" (Alínea Incluída pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7-1-92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24-7-91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28-4-95)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura, (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante do cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime

especial, e fundações. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais.)